



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2624/2022, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

Publicado em: 11 / 10 / 2022

Retirado em: _____



OZINO MÁRQUES DE MEIRA

matrícula: 6127

Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos no âmbito do Município de Nanuque-MG, regulamentando a esterilização, inclusive, por unidade móvel de castração, denominada “castramóvel” e dá outras providências.

O Povo do Município de Nanuque, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos no âmbito do Município de Nanuque-MG, regulamentando a esterilização, inclusive, por unidade móvel de castração, denominada “castramóvel”, e tem por finalidade a proteção, a identificação, o controle populacional de cães e gatos, a preservação e a promoção da saúde humana e animal, com fundamento nos princípios expressos nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Federal nº 13.426, de 30 de março de 2017 e Lei Estadual nº 21.970, de 9.605, de 12 de janeiro de 2016.

Art. 2º Constituem objetivos básicos desta Lei, os seguintes objetivos:

I - A promoção de ações que visem o cuidado, a proteção, a identificação (por meio de dispositivo eletrônico subcutâneo capaz de identificá-los, relacioná-los com seu responsável e armazenar dados relevantes sobre a sua saúde) e o controle populacional de cães e gatos no Município de Nanuque;

II - Reduzir e eliminar a taxa de abandono, a morbidade, a mortalidade e o sofrimento dos animais, bem como dos humanos, decorrente de zoonoses, prejuízos sociais ocasionados pela ação direta ou indireta das populações de animais, conforme dispõe a legislação federal, estadual e municipal sobre a matéria;

III- Assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da população nas ações de saúde, no âmbito da vigilância sanitária.

Art. 3º É de competência do Poder Executivo Municipal, o controle da população dos animais domésticos, visando à prevenção das principais zoonoses de interesse em saúde pública.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, através do Setor responsável pelo combate e prevenção a zoonoses, com



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

apoio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a implantação e execução de programa permanente de controle populacional de cães e gatos.

Parágrafo Único. O Programa, de controle populacional deve ser oferecido gratuitamente, abrangendo 03 (três) métodos práticos reconhecidos e preconizados pela Organização Mundial de Saúde:

I – Limitação da mobilidade – através do desenvolvimento de campanhas educativas que incentivem a posse responsável, estímulo à adoção de animais recolhidos em vias públicas e disciplinamento da criação e venda de animais;

II – Controle do *habitat* – especialmente voltado para conscientizar e estimular a adoção de medidas, individuais e coletivas, que levem à disposição adequada do lixo orgânico que funciona como atrativo para os animais;

III – Controle da reprodução – através de esterilização cirúrgica.

Art. 5º O Poder Executivo buscará por meios próprios ou por convênio a implantação de um programa para esterilização cirúrgica de cães e gatos, domiciliados, semidomiciliados ou comunitários, a partir dos 4 (quatro) meses de idade, priorizando a esterilização dos animais de rua, indicados por associações protetoras e aqueles pertencentes a famílias de baixa renda.

§ 1º Entende-se por animais domiciliados, semidomiciliados, comunitários e de rua (errantes ou não domiciliados):

I - Animal Domiciliado: são animais totalmente dependentes do proprietário. Saem do domicílio acompanhados e contidos através do uso de coleira e guia, recebem vacinas e são submetidos a controles clínicos periódicos.

II - Semidomiciliado: é aquele que possui proprietário, porém tem livre acesso aos logradouros públicos, não possuindo nenhuma restrição de mobilidade.

III - Animal Comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e cuidados em relação às suas necessidades básicas, externado pelo bom estado de saúde e nutrição, e também de laços de afeto, embora não possua responsável único e definido.

IV - Animal de rua, errantes ou não domiciliados: são animais independentes, vivem soltos nas ruas, em sítios, chácaras ou fazendas.

§ 2º - O acesso ao Programa de Castração Cirúrgica dos animais domiciliados e também com idade inferior a 4 (quatro) meses de idade, poderá ocorrer em situações especiais, desde que avaliada e aprovada por um profissional Médico Veterinário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º Fica instituído no Município do Nanuque, o serviço público de controle reprodutivo de cães e gatos a ser realizado através de uma unidade móvel castramóvel para a castração dos cães e gatos, além de outros serviços.

§ 1º - A unidade móvel, tantas quantas sejam necessárias, consistirá em unidade itinerante que melhor se adeque ao projeto, contendo o equipamento completo para o cumprimento do seu objetivo, que circulará pelo Município do Nanuque e demais Municípios que eventualmente estabelecerem regime de parceria, consórcio, cooperação ou outro instrumento congênere, procederá à castração e esterilização de cães e gatos, além de educação em saúde às famílias mais carentes sobre o trato com os animais.

§ 2º - O castramóvel deverá se adequar às normas dos Conselhos Federais e Estaduais de Medicina Veterinária e os profissionais que atuarem na realização das castrações estarão sujeitos a responderem perante aos seus respectivos conselhos, por infrações éticas e disciplinares.

§ 3º - Será também objetivo do projeto castramóvel a sensibilização da população sobre a guarda responsável, zoonoses e saúde pública, através de comunicados, campanhas educacionais e palestras.

Art. 7º No procedimento de esterilização de cães e gatos, serão utilizados meios e técnicas que causem o menor sofrimento aos animais, de maneira ética, com insensibilização, de modo que não se exponha o animal a estresse e a atos de crueldade, abuso ou maus tratos, nos termos da legislação vigente.

§ 1º – Quando da realização da esterilização, compete ao profissional responsável pelo procedimento incluir tal informação no cadastro eletrônico do animal, conforme definido em regulamento.

§ 2º – Até que o Estado disponibilize sistema de banco de dados padronizado e acessível que armazene as informações de que trata o *caput*, em atenção ao que dispõe o §3º, 2º da Lei nº. 21.970/2016, o Município poderá eleger o modo de identificação ético de sua preferência.

§ 3º – Após a criação do banco de dados pelo Estado de Minas Gerais, o Município deverá adotar e disponibilizar processo de identificação de cães e gatos por meio de dispositivo eletrônico subcutâneo (microchip).

Art. 8º O projeto castramóvel será uma campanha permanente e atuará principalmente nas áreas dos bairros e comunidades onde for constatado o maior número de animais semidomicilados, de rua e da população com baixa renda, bem como a zona rural do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Terão prioridade no atendimento as famílias de baixa renda e que estejam cadastradas em programas sociais do Município ou outros do Governo Federal ou Estadual.

Art. 9º Paralelamente às cirurgias de castração serão realizadas palestras educacionais sobre os benefícios da castração, guarda responsável e bem-estar animal.

§ 1º- A população será conscientizada da importância da esterilização, da vacinação, da prevenção de doenças, da posse responsável, das necessidades básicas do animal, como alimentação, água, bem-estar e será esclarecida sobre as suas principais dúvidas.

§ 2º- A equipe do castramóvel desenvolverá material informativo e tantas outras ferramentas pedagógicas, visando à sensibilização da população sobre a posse e guarda responsável, crimes de abandono e maus tratos, bem como das principais zoonoses.

§ 3º- A unidade móvel castramóvel deverá estar equipada com os instrumentos e materiais indispensáveis para a realização das palestras.

Art. 10º Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei, cuja cópia dos respectivos instrumentos jurídicos utilizados deverão ser remetidos à Câmara Municipal de Vereadores no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Os procedimentos funcionais que sejam indispensáveis para viabilizar este projeto serão de responsabilidade do Poder Executivo.

Art. 11 Fica autorizada a criação de Abrigo Municipal de Animais Domésticos que terá por finalidade precípua controlar a população de cães e gatos do Município e combater a proliferação de doenças.

§1º - O Poder Executivo Municipal regulamentará, através de Decreto, o procedimento de manejo, transporte e guarda dos animais sob seus cuidados, devendo, ainda, criar programa que vise a adoção dos animais.

Art. 12 No recolhimento de cães e gatos pelo poder público, serão observados procedimentos de manejo, de transporte e de guarda que assegurem o bem-estar do animal, e será averiguada a existência de responsável pelo animal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º – O responsável pelo animal recolhido terá até três dias úteis para resgatá-lo, observado o disposto no §5º.

§ 2º – O animal recolhido e não resgatado pelo seu responsável será identificado, registrado, esterilizado, vacinado, vermifugado e com exames negativo para leishmaniose, posteriormente, disponibilizado para adoção.

§ 3º – Os locais destinados à guarda e exposição dos animais disponibilizados para adoção serão abertos à visitação pública, devendo os animais ser separados segundo sua espécie, seu porte, sua idade e seu temperamento.

§ 4º – É proibida a entrega de cães e gatos recolhidos por órgãos ou entidades públicos para a realização de pesquisa científica ou apresentação em evento de entretenimento.

§ 5º – O cão ou gato que tenham, comprovadamente, sofrido atos de crueldade, abuso ou maus-tratos e que tenham sido recolhidos nos termos deste artigo não serão devolvidos a seu responsável, devendo ser esterilizados, vacinado, vermifugado, com exames negativo para leishmaniose e disponibilizados para adoção.

Art. 13 O cão ou gato comunitário recolhidos nos termos do art. 5º será identificado, registrado, esterilizado, vacinado, vermifugado e com exames negativo para leishmaniose, posteriormente, devolvidos à comunidade de origem pelo órgão competente.

§ 1º – O poder público desenvolverá estratégias voltadas para a proteção de cães e gatos comunitários, com vistas à promoção da melhoria do bem-estar desses animais e do respeito por eles, e para a orientação técnica aos tutores e ao público em geral sobre os princípios da tutela responsável e a prevenção de zoonoses.

Art. 14 É livre a criação, a propriedade, a posse, a guarda, o comércio e o transporte de cães e gatos no Município de Nanuque, desde que obedecida a legislação vigente.

Art. 15 Cabe aos proprietários e/ou responsáveis pela guarda de cães e gatos a responsabilidade pela manutenção destes animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, higiene, saúde e bem estar e manter em dia a vacinação contra as principais zoonoses.

§1º - Condições adequadas de alojamento do animal entende-se como local de permanência iluminado, ventilado, de fácil limpeza e higienização, de dimensões compatíveis com seu porte e que lhe possibilite caminhar e abrigar-se de intempéries climáticas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º - Entende-se por condições adequadas de alimentação o animal estar livre de fome, sede e de nutrição deficiente.

Art. 16 É de responsabilidade dos proprietários e/ou responsáveis pela guarda de cães e gatos, mantê-los alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir pessoas ou outros animais.

Art. 17 É assegurado a qualquer cidadão o direito de fornecer, nos espaços públicos, na forma e na quantidade adequadas ao bem-estar animal, alimento e água aos animais em situação de rua, inclusive aos cães e gatos comunitários.

Parágrafo único – É vedado a particular e a agente do poder público impedir o exercício do direito previsto no *caput*, sob pena de se configurarem maus-tratos e de se aplicarem as penalidades cabíveis, nos termos do inciso I do *caput* do art. 1º e do art. 2º da Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, e do art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980.

Art. 18 Pessoas físicas e jurídicas que comercializem cães e gatos:

I – Providenciarão a identificação do animal antes da venda;

II – Atestarão a procedência, mantendo-se registros sobre a espécie, a raça, o sexo e a idade real ou estimada dos animais;

III – Comercializarão somente animais devidamente imunizados e desverminados, considerando-se o protocolo específico para a espécie comercializada;

IV – Disponibilizarão a carteira de imunização emitida por médico-veterinário, na forma de legislação específica;

V – Fornecerão ao adquirente do animal orientação quanto aos princípios da tutela responsável e cuidados com o animal, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Parágrafo único. A comercialização de animais domésticos e sua criação para fins de reprodução dependem de licença do poder público municipal, a ser concedida pela Vigilância Sanitária, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis.

Art. 19 Entende-se por abuso e maus tratos, toda e qualquer ação voltada contra cães e gatos que implique em:

I - Crueldade, especialmente em ausência de alimentação e água mínima necessária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- II – Abandono de animais doentes, feridos, mutilados e necessitados de cuidados médico-veterinários;
- III – Abandono de ninhadas;
- IV - Ação que promova ansiedade, ferimento, dor, mutilação ou coloque em risco a saúde e a própria vida do animal;
- V – Envenenamento;
- VI - Tortura;
- VII - Uso de animais feridos;
- VIII - Outras situações previstas em legislação pertinente.

§ 1º - Quando uma autoridade sanitária constatar a prática de maus tratos contra cães e gatos, deverá, tomando como base o Artigo 225, §1º, Inciso VII, da Constituição Federal, que incumbe ao Poder Público combater as práticas que submetem os animais à crueldade, notificar o proprietário e/ou responsável pela guarda do animal para tomar as providências imediatas necessárias para cessar os maus tratos, informando-lhe do caráter criminoso do abuso e dos maus tratos contra os animais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 9.602, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 20 As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21 O Poder Executivo regulamentará por Decreto Municipal esta lei, naquilo que ficar omissivo ou controverso, de forma clara e objetiva, os critérios a serem observados para concretização desta legislação.

Art. 22 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Nanuque – MG, aos 11 de outubro de 2022.


GILSON COLETA BARBOSA
Prefeito Municipal